



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Pedido de Rescisão n. 986.957

Apenso: Pedido de Rescisão n. 986.821

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Tratam os autos dos pedidos de rescisão de f. 01/362 dos presentes autos e de f. 01/71v. dos autos n. 986.821, formulados respectivamente por Marcelo Gouvea Teixeira e o Município de Belo Horizonte com o intuito de atacar a decisão proferida pela Primeira Turma deste Tribunal na tomada de contas especial n. 898.656.

O relator, às f. 365/368 dos presentes autos, concedeu efeito suspensivo ao pedido de rescisão.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seus estudos às f. 407/414 dos presentes autos e às f. 74/81 dos autos n. 986.821.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal em seus estudos, à f. 410v. dos autos de n. 986.957 e f. 77 dos autos n. 986.921, aduziu o seguinte:

Conclui-se, desse modo, que a despeito da informação constante na lista de preços de medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor), atualizada em 20/01/2012, em formato XLS, disponível no sítio eletrônico da Anvisa e válida para a data da compra do lote em questão, houve equívoco quanto à previsão de isenção de ICMS para medicamento com o referido princípio ativo.

Anote-se que referida incongruência já foi corrigida e nas tabelas atuais consta que o princípio ativo “Imunoglobulina Anti-Rho (D)” não possui isenção tributária.

Diante do exposto, conclui-se que a quantia de R\$52.705,08 (cinquenta e dois mil, setecentos e cinco reais e oito centavos), apontada por este Tribunal como irregular na compra do medicamento “FP Rhophylac 300mg, 2ml BR” corresponde, na verdade, ao valor devido a título de ICMS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Isso posto, nesta parte, o recurso merece ser provido para retirar a imputação de débito no valor de R\$52.705,08 e a multa a ele correspondente.

Portanto, com base no exposto, revela-se procedente o recurso neste aspecto.

Quanto às aquisições de medicamentos pelo Município de Belo Horizonte no exercício de 2012, no valor de R\$ 9.746,44, os recorrentes não apresentaram comprovação fático-jurídico capaz de afastar a irregularidade.

Em razão do provimento parcial do recurso, a multa aplicada deverá ser revista e adequada à irregularidade mantida, devendo ser mantidas as demais sanções aplicadas.

III CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **OPINA** pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG